SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227061 - RJ (2026/0131690-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
		BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
EMBARGADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 59439543-ac56-4647-8af6-575e486c4811

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 59439543-ac56-4647-8af6-575e486c4811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227061 - RJ (2026/0131690-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
		BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
EMBARGADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra acórdão por mim relatado que conheceu do respectivo agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 340):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 587 DO STJ. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA DUPLA CONDENAÇÃO NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A despeito da autonomia existente entre a execução e conexa ação de defesa, é possível a fixação única dos honorários advocatícios, desde que se estipule que o valor abrange ambas as ações e que sejam obedecidos os limites fixados na legislação.

3. *In casu*, o Tribunal de origem, após percuciente exame do contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, sendo possível único arbitramento de honorários de sucumbência para a execução fiscal e respectivos embargos e dadas as especificidades do caso concreto, o valor fixado nos embargos à execução é suficiente para a remunerar o trabalho desenvolvido pelos respectivos patronos, sendo incabível dupla condenação ao pagamento dessa verba. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta a parte embargante que o aresto impugnado contém as seguintes obscuridades e erros materiais:

a) houve menção a matéria estranha ao debate dos autos, pois "[...] a decisão enfrentada por Recurso Especial sequer compreende fundamento no sentido de que os honorários podem ser fixados de forma única para compreender os Embargos a Execução e a Execução e tão pouco (sic) há insinuação de que isso teria acontecido no caso concreto" (fl. 360).

b) o Tribunal de origem, ao contrário do consignado no aresto embargado, não firmou entendimento no sentido de que, na hipótese, é possível fixação única de honorários advocatícios para a execução e os respectivos embargos, sendo certo que o debate travado naquela Corte se referiu "[...] tão somente sobre a possibilidade de fixação de honorários para remunerar os trabalhos desenvolvidos nos Embargos à Execução e, concomitantemente, fixação de honorários na Execução Fiscal, expressando os Julgadores de 2º Grau interpretação acerca do alcance do Tema Repetitivo 587" (fl. 362).

c) "[...] segundo o entendimento do Tribunal de Origem, os Magistrados das Instâncias Inferiores possuem discricionariedade para, conforme juízo de valor subjetivo formulado acerca da atuação dos patronos no caso concreto, aplicar, ou não aplicar o Tema 587" (fl. 362), o que não é o mesmo que consignar terem sido estabelecidos honorários de sucumbência de forma única, alcançando a execução e os embargos.

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

d) o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região é contrário à tese fixada no Tema Repetitivo n. 587/STJ, segundo a qual existe "[...] um dever poder, no sentido de que, verificando-se a extinção da execução por força dos Embargos a Execução, impõ-se fixação de honorários sucumbenciais em ambos" (fl. 363).

e) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "[...] a o se exige atuação efetiva para fixação de honora rios nos autos da Execução, quando sua extinção decorre da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução [...]" (fl. 364).

f) "[...] se os Julgadores entenderam que os trabalhos realizados na Execução não deveriam ser remunerados por honorários sucumbenciais, seria ilógico conceber que, ao mesmo tempo e de forma contraditória, poderia o Colegiado de origem ter pretendido sustentar a possibilidade de fixação única de honorários para compreender a execução e os Embargos" (fl. 365).

g) cotejando-se o aresto proferido pela Corte de origem e os termos do acórdão ora embargado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não entendeu pela possibilidade de, no caso concreto, serem os honorários fixados nos embargos à execução apenas, "[...] havendo flagrante vício de dialeticidade entre o que se afirma existir no teor dos fragmentos e aquilo que efetivamente se lê nos mesmos" (fl. 365).

h) "Se os Julgadores de origem entenderam que os patronos não deveriam receber quaisquer honorários pela atuação realizada na Execução, não é possível conceber que, de alguma forma, esses mesmos Julgadores tenham defendido, no caso concreto, a possibilidade de fixação única de honorários que também sejam voltados a contemplar a Execução" (fl. 367).

i) "[...] a questão sobre a possibilidade de fixação única de honorários não foi objeto de debate até a análise do Recurso Especial, surgindo inovadoramente por ocasião da decisão ora embargada" (fl. 368).

j) as questões veiculadas no apelo nobre são eminentemente de direito e, portanto, a solução da controvérsia não demanda nova incursão no acervo fático-probatório.

k) o acórdão proferido pela Corte *a quo* (fl. 371):

> [...] não sustenta de forma alguma que os honorários fixados na execução seriam suficientes para remunerar também os trabalhos desenvolvidos na Execução. Muito ao contrário, da leitura do conjunto decisional, verifica-se que o Julgadores de origem foram enfáticos no sentido de que os trabalhos desenvolvidos pelos patronos nos autos da Execução não deveria ser remunerados por honorários, por terem sido considerados não relevantes ou não efetivos.

Foi apresentada resposta ao recurso integrativo (fls. 381-384).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Com efeito, a decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte, tal como requer o ora Embargante.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 3. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.
>
> [...]
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.674.080/SE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJe de 4/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO I, DO CPC/1973. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO.
>
> [...]
>
> 2. Configura-se o vício da obscuridade quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 729.647/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ademais, o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no aresto embargado foi explicitamente assinalado que:

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

a) são insubsistentes as alegações de ausência de prestação jurisdicional e de existência de fundamentação deficiente no aresto proferido pela Corte *a quo* (suposta contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

b) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto sejam autônomos a execução e os respectivos embargos à execução, nas hipóteses em que é fixado valor de honorários de sucumbência que abarque ambas as ações e sendo obedecidas as balizas preconizadas pela legislação de regência, existe a possibilidade de estabelecimento único da citada verba.

c) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na espécie, promovendo amplo exame dos elementos probantes amealhados ao processo, concluiu, dadas as peculiaridades do caso concreto, ser possível fixar valor único de honorários advocatícios para a execução e para os embargos à execução, afastando a hipótese de dupla condenação a esse título.

d) a modificação do entendimento adotado pela Corte *a quo* não é passível de ser levada a termo na seara do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalto, ainda, que a intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
>
> 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.
>
> 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (EDcl no REsp n. 1.978.532/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 6a8890af-453d-4a37-87a7-852e1f0d0aa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 3.227.061 / RJ

Número Registro: 2026/0131690-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50277346520204025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
	BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - PROFISSIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
	BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:52
Código de Controle do Documento: e89463cc-b69d-454c-94f3-fc7a8bd39e14

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:52
Código de Controle do Documento: e89463cc-b69d-454c-94f3-fc7a8bd39e14